



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720080/2013-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.822 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria LUCRO REAL
Recorrente ESTALEIRO MAUÁ PETROUM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício:2009

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações e em assim não fazendo o lançamento fundamentado na glosa das despesas financeiras não comprovadas deve ser mantido.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Gilberto Baptista, Carmen Ferreira Saraiva, Roberto Armond Ferreira da Silva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 06-07, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$157.090,20, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2008.

O lançamento fundamenta-se na glosa de despesas financeiras não comprovadas. Consta no Termo de Relatório Fiscal, fls. 08-14:

Trata-se de fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica e seus reflexos, relativa ao ano-calendário 2008, tendo sido o contribuinte intimado através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, datado de 22/12/2011, recebido em 23/12/2011, a apresentar, além dos seus livros e documentos fiscais e contábeis, contratos de financiamentos e empréstimos, contratos de locação, e, ainda, esclarecimentos e comprovações dos valores lançados nas rubricas fornecedores, créditos de pessoas ligadas, outras despesas financeiras e valores mobiliários, todas de sua DIPJ 2009, ano-calendário 2008. [...]

Através de correspondência datada de 11 de fevereiro de 2012, recebida neste Serviço em 13 de fevereiro, a contribuinte apresentou os seguintes documentos e esclarecimentos:

Livro Diário e Razão Contrato Social e última alteração Contrato de arrendamento de imóveis Contrato de adiantamento para futuro aumento de capital e comprovantes bancários relativos às movimentações na rubrica Comprovante dos lançamentos bancários a título de despesas financeiras Comprovantes bancários de valores mobiliários (aplicações financeiras). [...]

Após a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados, foi emitido Termo de Intimação Fiscal, datado de 28/02/2012, recebido nesta mesma data, no qual solicitamos mais alguns esclarecimentos e/ou apresentação de documentos:

5.1. Esclarecer a que título foram as despesas financeiras informadas em sua DIPJ e constantes nos extratos de suas contas bancárias como "liquidação empréstimo/financiamento"; [...]

Em resposta, datada de 15 de março de 2012, recebida na mesma data, a fiscalizada apresentou documentação das seguintes comprovações: [...]

6.1. Despesas financeiras, a título de comissão flat e comissão trimestral, relativas a fiança bancária; [...]

Relativamente ao item 5.1/6.1 observo que do total de R\$1.348.543,74, em sua quase totalidade - R\$1.348.440,49 - relativa a despesas financeiras (conta 4.1.4.02), a contribuinte apresentou documentação comprobatória de apenas R\$596.168,25. O saldo remanescente não comprovado (R\$752.272,24) foi levado à conta de resultado, influenciando desta forma o resultado apurado no período. Assim, estamos glosando o valor não comprovado, alterando, portanto, o resultado apurado pelo contribuinte, de prejuízo para lucro no período, sendo objeto dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, conforme [...]:

Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexo [...]

IRPJ

Imposto	R\$73.533,77 [...]
Juros de Mora (até 02/2013)	R\$28.406,10 [...]
Multa Proporcional	<u>R\$55.150,33</u> [...]
Total	R\$157.090,20

CSLL

Contribuição	R\$35.112,16 [...]
Juros de Mora (até 02/2013)	R\$13.563,83 [...]
Multa Proporcional	<u>R\$26.334,12</u> [...]
Total	R\$75.010,11

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 247, art. 248., art. 249, art. 277, art. 178, art. 299, art. 300 e art. 374 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado nesse processo:

II – O Auto de Infração às fls. 32-36, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$73.010,11 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Cientificada em 28.02.2013, fls. 06 e 32, a Recorrente apresentou a impugnação em 01.04.2013, fls. 310-313, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos esclarecendo que a peça de defesa é apresentada tempestivamente e que tem o efeito de suspender a exigência do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional)..

Suscita:

9. Diferentemente do que alega a fiscalização, as despesas financeiras informadas pelo contribuinte devem ser reconhecidas em sua totalidade, uma vez que são, de fato, existentes.

10. Na verdade, conforme extensa fundamentação apresentada nestes autos, não ficou comprovado que as despesas declaradas pelo Impugnante não existem. [...]

13. Ora, o fisco deve provar tudo aquilo que alega, assim, conforme já dito, na fundamentação mencionada não restou comprovadamente demonstrado a inexistência dos créditos em comento, razão pela qual merece o auto de infração em questão ser integralmente cancelado.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

14. Ante todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-55.829, de 14.05.2013, fls. 397-400: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS FINANCEIRAS.

Incomprovadas, documentalmente, despesas financeiras, impõe-se sua glosa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Ano-calendário: 2008

REFLEXIVIDADE.

A inexistência de elemento relevante estende a lançamento tomado por reflexividade o mesmo decisório daquele que lhe deu origem.

Notificada por edital em 19.06.2013, fl. 406, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.07.2013, fls. 407-409, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta:

Ao contrário do que restou do julgamento da Impugnação já processada e julgada, a empresa Contribuinte cumpriu com suas obrigações fiscais, inclusive, que todas as provas geradas pela mesma nestes autos, advieram do próprio sistema da Receita Federal, não existindo qualquer sombra de dúvidas quanto aos pagamentos realizados, não havendo, portanto, qualquer prova de que os recolhimentos supostamente devidos de fato não foram realizados. [...]

Portanto, [...] o Fisco deve ter recaído sobre ele o ônus de provar os seus e os argumentos do Contribuinte, no tocante ao recolhimento ou não de um tributo, o que não restou evidenciado nestes autos até o momento, razão pela qual merece o ato infracional ser cancelado integralmente.

Conclusão:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente que seja acolhido o presente Recurso objetivando o cancelamento do crédito fiscal.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e por essa razão devem ser cancelados.

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal¹.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

A decisão de primeira instância e o Auto de Infração estão motivados de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova, já que cabe ao Erário o ônus da prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos².

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados³.

Os registros contábeis devem ser realizados com observância dos princípios de contabilidade, devem conter a data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

contábil ocorreu, a conta devedora, a conta credora, o histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio, o valor do registro contábil e a informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil. Em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios, as despesas devem ser apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem. Estas despesas, para serem dedutíveis, devem ser incorridas, necessárias, usuais ou normais para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora.

São consideradas incorridas aquelas de competência do período de apuração relativos aos bens empregados nas operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, em relação aos quais já tenha nascido a obrigação correspondente, ainda que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente. Via de regra são comprovados mediante a apresentação da nota fiscal correspondente. Pode conter obrigações documentadas por duplicata, que é o título de crédito emitido com base em obrigação proveniente de compra ou venda mercantil que tem a característica de ser causal, uma vez que sua emissão está vinculada à relação jurídica que lhe dá origem. No momento da emissão da fatura o vendedor pode extrair uma duplicata que, sendo assinada pelo comprador, serve como documento de comprovação da dívida devidamente registrada. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que somente faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da não veracidade dos fatos ali registrados⁴.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações e em assim não fazendo o lançamento fundamentado na glosa das despesas financeiras não comprovadas deve ser mantido.

Tem cabimento a análise da situação fática.

O lançamento fundamenta-se na glosa das despesas financeiras não comprovadas no valor total de R\$752.272,24, que foi levado à conta de resultado pela Recorrente, influenciando dessa forma o resultado apurado no período.

A Recorrente foi notificada do Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 22.12.2011, recebido em 23.12.2011, fls. 159-150, a apresentar, além dos seus livros e documentos fiscais e contábeis, bem com esclarecimentos sobre as outras despesas financeiras e valores mobiliários constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano-calendário de 2008, fls. 37-64.

Atendendo à intimação, fls. 162-253, apresentou o Livro Diário, fls. 65-115, o Livro Razão, fls. 116-138, o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), fls. 139-158 e comprovantes bancários relativos às movimentações na rubrica Comprovante dos lançamentos bancários a título de despesas financeiras Comprovantes bancários de valores mobiliários e aplicações financeiras.

⁴ Fundamentação legal: §§ do art. 45 e §§ do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, §§ do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968 Parecer Normativo CST nº 58,01 de setembro de 1977 e Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011.

Novamente foi notificada do Termo de Intimação Fiscal, de 28.02.2012, fls. 254-255, recebido nesta mesma data a prestar esclarecimentos a respeito das despesas financeiras informadas em sua DIPJ e constantes nos extratos de suas contas bancárias como "liquidação empréstimo/financiamento".

Em resposta, datada de 15.03.2012, recebida na mesma data, a Recorrente apresentou documentação referente às despesas financeiras, a título de comissão flat e comissão trimestral relativas a fiança bancária. Do total de R\$1.348.543,74 das despesas financeiras (conta 4.1.4.02), a Recorrente apresentou documentação comprobatória de somente R\$596.168,25, fls. 256-293.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁵. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁶.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexó causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁷. O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁷ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 15540.720080/2013-14
Acórdão n.º **1801-001.822**

S1-TE01
Fl. 444

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA